## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008423-12.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 209/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2544/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: **JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO** 

Aos 28 de agosto de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM.(a) Juiz(a) Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Aron Valls Perseguino e Débora Cristina dos Santos, bem como a testemunha de acusação (comum) Hilda Valls Francisco. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Kássio Eduardo Bispo. A MM. Juíza homologou as desistências e passou ao interrogatório do acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157,§ 2°, incisos I e II, c.c. o art.70, ambos do Código Penal uma vez que teria subtraído uma motocicleta e outros bens das vítimas. A denúncia foi baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico das vítimas, porém, em face da instrução em fase judicial é forçoso reconhecer que os elementos probatórios são frágeis. É certo que na fase policial, pouco tempo depois do crime, houve o reconhecimento fotográfico, o qual não retrata a segurança necessária para a se alicerçar o decreto condenatório. Esta dúvida, inclusive quanto ao reconhecimento fotográfico, fica reforçada também porque uma das vítimas esclareceu que a iluminação no local não era muito boa, o que indica que as vítimas certamente não conseguiram detalhes das fisionomias de alguns elementos que elas reconheceram. Tanto que no boletim de ocorrência constou que dois deles eram de cor branca. Todavia, o réu é pessoa de cor morena, descrição diversa da cor da pele indicada no BO. Já em juízo a primeira vítima disse que não tinha certeza quanto ao reconhecimento pessoal e que o réu apenas lembrava um dos autores. A segunda vítima ouvida também disse que não podia reconhece-lo, embora o réu tenha uma estatura próxima de um dos autores do roubo. Assim, embora em crime de roubo o reconhecimento seja valioso e possível de alicerçar um decreto condenatório, o certo é que para que tal ocorra este reconhecimento tenha que ser seguro, situação bem diferente da que é exposta nos autos, mesmo porque esse reconhecimento certamente foi prejudicado pelo longo espaço de tempo entre a data do cometimento do roubo e esta audiência, visto que já se passaram três anos. Nenhuma outra prova existe, mesmo porque nenhum bem foi encontrado em poder do réu. Isto posto, diante da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fragilidade probatória, o Ministério Público requer a absolvição do réu. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO, RG 61.256.125, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157,§ 2°, incisos I e II, c.c. o art.70, ambos do Código Penal, porque no dia 04 de julho de 2014, por volta das 02h40min, na Rua Antônio Martinês Carrera, nº 121, Gleba D, nesta cidade e comarca, também conhecido como "Ribeirão" ou "RP", previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Aron Valls Perseguino e Debora Cristina dos Santos, uma motocicleta Honda/Biz 125 ES, placas BYV-4109-São Carlos-SP, cor cinza, avaliada em R\$ 4.200,00, uma bolsa de cor marrom, em cujo interior constavam documentos e cartões bancários diversos, um aparelho de telefone celular da marca LG, um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo Nexus 4, e um capacete, tudo em detrimento das referidas vítimas. Consoante apurado, o denunciado e seus outros dois comparsas decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma arma de fogo, eles embarcaram em um veículo VW/Golf, cor preta, demais dados desconhecidos, ao que partiram em busca de potenciais vítimas. Foi então que, no local dos fatos, o réu e os demais agentes avistaram Aron Valls Perseguino e Debora Cristina dos Santos estacionando a referida motocicleta. Ato contínuo, o acusado e um de seus comparsas desembarcaram do veículo, oportunidade em que, fazendo uso da já mencionada arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega da Honda/Biz, bem como do capacete utilizado por Aron. Sem que os ofendidos pudessem esboçar qualquer reação, o denunciado vestiu o capacete subtraído e assumiu a condução da motocicleta, partindo em fuga a seguir. Ocorre que, ainda não satisfeito, o terceiro indivíduo, responsável pela condução do VW/Golf, ordenou que os demais pertences das vítimas também fossem subtraídos, momento em Aron e Debora entregaram os dois telefones celulares e a bolsa de cor marrom supramencionados. Na posse de todos os objetos, os roubadores finalmente partiram. E tanto isso é verdade que, no dia 05 de julho de 2014, a motocicleta de Aron foi encontrada na posse de Kaique Fernando Bispo, na cidade e comarca de Itirapina. No mais, tem-se que, atuando por conta própria, a genitora de Aron, Hilda Valls Francisco, tomou conhecimento de que um dos responsáveis pelo roubo do veículo de seu filho seria pessoa de alcunha de "Ribeirão". Repassada aludida informação as autoridades policiais, apurou-se, posteriormente, que "Ribeirão" seria o réu, o qual, em razão de sua prisão por envolvimento em outros fatos, foi reconhecido fotograficamente pelas vítimas, sem sombra de dúvidas, como o agente que assumiu a condução da Honda/Biz no dia do crime. Recebida a denúncia (pag.199), o réu foi citado (pag. 246) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.250/251). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do acusado por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Improcedente a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, assim porque agindo em concurso com dois indivíduos não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraiu, para proveito comum, uma motocicleta Honda/Biz 125 ES, placas BYU-4109, uma bolsa marrom, com pertences documentos pessoais e cartões de banco, dois celulares, e um capacete pertencentes as vítimas. Induvidosa a materialidade do delito, à vista do boletim de ocorrência de fls. 6/8, bem como da apreensão da Motocicleta Honda/Biz 125 ES na posse de Kaique Fernando Bispo na cidade de Itirapina (fls. 09/10). Todavia, a autoria irrogada ao acusado não ficou evidenciada. O acusado nega as acusações. As vítimas, nessa oportunidade, ao procederem ao reconhecimento do acusado não puderam apontar com certeza ser ele um dos roubadores. A testemunha Hilda, mãe da vítima Aron e proprietária da motocicleta, mencionou

em juízo que recebeu informação de que sua motocicleta estava em um bairro longe do seu. Essa pessoa teria mencionado que um dos roubadores seria o "Ribeirão", alcunha do acusado. É fato que na fase policial, nada de ilícito foi encontrado com o acusado. A prova produzida em juízo é frágil, especialmente considerando que o local era pouco iluminado e toda a ação penal foi alicerçada no depoimento das vítimas que não conseguiram reconhecer o acusado como sendo um dos roubadores. Conquanto as vítimas tenham relatado que algumas das características físicas do acusado, tais como estatura e cor da pele, sejam semelhantes às de um dos agentes do crime, as vítimas não se mostraram seguras em apontar o acusado como autor do delito, não havendo, assim, certeza para o decreto condenatório. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,

\_\_\_\_\_\_\_\_CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

| MM. JUIZ (assinatura digital): |  |
|--------------------------------|--|
| MP:                            |  |
| DEFENSOR:                      |  |
| RÉU:                           |  |